



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.815 - SP (2014/0133051-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S/A**
ADVOGADO : **SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANDENILSO DE ANDRADE CHAVES**
ADVOGADO : **PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU E OUTRO(S)**
INTERES. : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PELA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE OPORTUNA RATIFICAÇÃO NO PRAZO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 418/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que é intempestivo o recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos referidos embargos, nos termos da interpretação da Súmula 418/STJ. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.815 - SP (2014/0133051-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDENILSO DE ANDRADE CHAVES
ADVOGADO : PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU E OUTRO(S)
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Relatoria do em. Ministro Presidente desta Corte Superior (fls. 507/508) que negou provimento ao agravo, tendo em vista a incidência da Súmula 418 do STJ, diante da extemporaneidade do apelo especial, porquanto prematuro.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 418 do STJ, pois nos requisitos legais exigidos não consta a questão da prematuridade do recurso, mas somente a sua tempestividade.

Alega afronta aos princípios do amplo acesso à justiça, ampla defesa, celeridade processual e da razoabilidade.

Pede a reconsideração da decisão recorrida ou que seu julgamento seja submetido ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.815 - SP (2014/0133051-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S/A**
ADVOGADO : **SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANDENILSO DE ANDRADE CHAVES**
ADVOGADO : **PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU E OUTRO(S)**
INTERES. : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Com efeito, o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que é intempestivo o recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos referidos embargos. Tal exigência decorre da necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição do apelo especial, requisito indispensável à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 105, III, da Magna Carta, que faz alusão à expressão "*causas decididas*".

Cumprе ressaltar que a matéria encontra-se pacificada pela edição da Súmula 418/STJ, segundo a qual "*é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação*".

Dessa forma, mostra-se correta a decisão ora impugnada. Isso, porque o recurso especial foi protocolado no dia 26/11/2012 (fl. 437), antes, portanto, do julgamento proferido nos embargos de declaração opostos pela parte contrária, dia 4/3/2013 (fl. 430), com publicação em 14/3/2013 (fl. 432). Não havendo posterior ratificação do recurso especial, este é intempestivo.

A corroborar esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

POSTULANDO SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA COMPLEMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DO CONSUMIDOR, PARA RECONHECER A INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA, RESTABELECIDOS OS TERMOS DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL.

1. Intempestividade da apelação interposta antes da publicação da decisão dos embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos pela parte contrária ou posteriormente rejeitados sem modificação do julgado. Inocorrência de posterior ratificação do reclamo prematuro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicação analógica da Súmula 418/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.204.226/RS, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe de 29/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. SÚMULA 418/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 155.980/SE, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe de 17/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO PREMATURO. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária não foi ratificada.

2. ***"É extemporânea a apelação protocolada antes do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a sentença se não houver posterior ratificação no prazo de 15 (quinze) dias"*** (AgRg nos Edcl no AREsp 1.828.57/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 7/12/2012). Aplicação analógica da Súmula 418/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial alegada violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 437.843/MG, Relator **Ministro SÉRGIO KUKINA**, Primeira Turma, Julgamento 27/3/2014, DJe de 8/4/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO.

1. ***A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de ser extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento dos embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária ou rejeitados, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação, dentro do prazo legal.***

2. Diante disso, ***aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 418/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".***

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 251.735/MG, Segunda Turma, Rel. **Ministro OG**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDES, DJe de 29/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. APELAÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO REITERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

- Estando pendente o julgamento dos embargos de declaração da parte contrária, é inoportuna a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, uma vez que não houve o necessário exaurimento da instância.

- Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1.371.753/MG, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 28/5/2013, DJe de 10/6/2013)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0133051-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 538.815 / SP**

Números Origem: 00043385620088260157 1570120080043385 43385620088260157 67408

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDENILSO DE ANDRADE CHAVES
ADVOGADO : PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU E OUTRO(S)
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDENILSO DE ANDRADE CHAVES
ADVOGADO : PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU E OUTRO(S)
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.